

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0001869-06.2010.5.02.0086

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: MAURICIO MARCHETTI

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2024 **Valor da causa:** R\$ 3.000,00

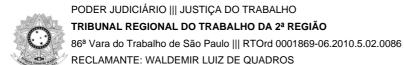
Partes:

AGRAVANTE: ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

ADVOGADO: SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 19 de Julho de 2017.

LIGIA SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

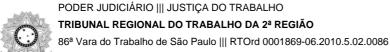
Ante a reforma da decisão proferida em 1º Grau, intime-se a reclamada para comprovar em folha de pagamento a verba deferida no acórdão de ID 2ffc2a4, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária.

SAO PAULO, 19 de Julho de 2017

LUCIANA CUTI DE AMORIM Juiz(a) do Trabalho Titular







RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 25 de Maio de 2018.

LIGIA SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Encaminhem-se os autos para Cálculos Fazenda Pública, ante o cumprimento do disposto no art. 234, "caput", e alíneas "a", "b" e "c" do Provimento GP/CR 13/2006, cf. ID 4f4138d, para a verificação, esclarecimento e emissão de parecer sobre os cálculos apresentados, nos termos dos arts. 233 e 234 da Consolidação das Normas da Corregedoria (Prov. GP/CR 13/06).

SAO PAULO, 25 de Maio de 2018

LUCIANA CUTI DE AMORIM Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

86ª Vara do Trabalho de São Paulo || ATOrd 0001869-06.2010.5.02.0086

RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 15 de abril de 2020.

LIGIA SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Assessoria Econômica do TRT2, no prazo dez dias.

Intime-se o autor via DEJT e a reclamada via sistema.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 15 de abril de 2020.

CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 86ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 0001869-06.2010.5.02.0086 RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

86a. Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 0001869-06.2010.5.02.0086

CONCLUSÃO

Exequente: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

Executado: ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho Dra. Luciana Cuti de Amorim.

- 1. Sentença ID 737401b
- 2. Acórdão ID eb8739b, ID 2ffc2a4, ID74cab8a, ID06f20fe, ID969e446, ID9f00c58, ID381c04d
- 3. Memoriais de cálculos da Assessoria Econômica do TRT2 ID 336f208
- 4. Manifestação da reclamante ID7613c2e, ID edb2867

São Paulo, data supra.

Vistos.

Razão não assiste ao reclamante em sua manifestação de ID 7613c2e quanto à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, pois o v. acórdão (ID2ffc2a4) determinou que será nos termos da Súmula nº 381 do TST, ou seja, TR, não cabendo às partes nesta fase processual, inovar sobre a coisa julgada.

Ante o exposto e o silêncio da reclamada (ID 65c2514) quanto aos cálculos apresentados pela Assessoria Econômica do TRT2, HOMOLOGO os cálculos elaborados no ID 336f208 pelos títulos ali consignados, eis que adequados à sentença exequenda.

Fixo o valor do crédito do autor em R\$ 322.070,44 (atualizado até 01 de maio de 2020) sendo R\$ 199.380,56 referente ao principal bruto corrigido e R\$ 90.745,45 referente aos juros de mora decrescentes contados a partir da data da distribuição (27/08/2010) atualizáveis até a data do efetivo pagamento e R\$ 31.944,43 referente ao FGTS atualizado até 01 de maio de 2020) sendo R\$ 21.889,87 referente ao principal bruto corrigido do FGTS e R\$ 10.054,56 referente aos juros de mora decrescentes do FGTS contados a partir da data da distribuição (27/08/2010), atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Reclamante isento do recolhimento previdenciário pois já recolheu pelo teto do INSS.

Acresça-se na execução da reclamada o valor da contribuição previdenciária (cota-parte patronal) no importe de R\$ 41.896,83.

Determina-se desde já sejam transferidos os valores previdenciários e fiscais, que forem depositados nos autos, aos órgãos respectivos, devendo a Secretaria expedir os competentes ofícios às instituições bancárias pertinentes, no momento processual oportuno.

CITE-SE A RECLAMADA NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Fica o reclamante cientificado que a ausência de manifestação sobre os atos processuais executórios que eventualmente restarem infrutíferos, no prazo de sessenta dias contados de sua ciência, ensejará o arquivamento provisório do feito.

Oportunamente cientifiquem-se o reclamante e a UNIÃO (Seguridade Social), esta última se necessário for, nos termos da Portaria MF 176/10.

CUMPRA-SE.

Iss

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2020.

LUCIANA CUTI DE AMORIM Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 86ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 0001869-06.2010.5.02.0086 RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) Dr(a). LUCIANA CUTI DE AMORIM da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO, 13 de outubro de 2020.

FABRICIO SCHIMIDT CEZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a tramitação preferencial no presente feito.

Processe a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo autor.

Intime a reclamada para resposta.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

SAO PAULO/SP, 14 de outubro de 2020.

LUCIANA CUTI DE AMORIM Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 86ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 0001869-06.2010.5.02.0086 RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes a MMª. Juíza do Trabalho Dra. LUCIANA CUTI DE AMORIM/CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE.

São Paulo, em 09 de fevereiro de 2021.

Vistos e apreciados.

Interpõe o exequente impugnação à sentença de liquidação (ID.5dd5de4), arguindo equívoco na apuração dos valores.

Aduz que a Sentença de Liquidação merece reforma eis que se utilizou exclusivamente a TR na atualização monetária.

Sustenta que a correção monetária não transita em julgado, vez que constitui acessório do principal e a apuração.

Devidamente intimada a reclamada impugnou a pretensão (ID. 0ac2d6b - Pág. 1 e ss).

Juízo garantido (ID.dc89b4c e seguintes).

Dispensada garantia do juízo.

É o breve relatório.

DECIDO:

Em decisão havida aos 19/12/2020, o STF finalizou o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 879, § 7º e ao art. 899, § 4º, da CLT, ambos pela redação

dada pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017), a fim de atribuir aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial - bem como à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, a saber:

- a incidência do IPCA-e antes de sobrevir reclamação trabalhista e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), até que sobrevenha entendimento em lei específica (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Logo, a decisão do E.STF acomodou a antinomia existente entre o artigo 879, §7º da CLT e a MP 905/2019, que previa que os débitos trabalhistas seriam corrigidos pelo IPCA-e, acrescidos da taxa da poupança, entendendo por afastar ambos os índices (TR e IPCA-e), estabelecendo a SELIC.

E conforme modulação estabelecida referida decisão repercute em todas as reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, não gerando efeitos, contudo, nos processos em fase de execução definitiva de sentença.

Eventuais valores depositados pelas empresas, portanto, só deverão ser complementados ou repetidos em casos de execução provisória nos quais esteja pendente a discussão de índice de correção monetária.

Assim, inobstante o trânsito em julgado de sentença de mérito, e o índice de correção monetária adotado, se TR ou IPCA-e, em nome da segurança jurídica e da coisa julgada, este índice deverá ser cumprido de acordo com a decisão transitada.

No caso em tela, o acórdão de ID. eb8739b - Pág. 1 e seguintes não adentrou ao mérito quanto a correção monetária. Explico: a súmula nº 381 do C.TST refere ao pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, nada mencionando quanto ao índice de aplicação.

Neste testeio parcial razão assiste ao autor.

É que não havendo apreciação específica sobre o índice aplicável, a discussão quanto a matéria encontrar-se-ia sobrestada à época dada a liminar deferida na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 – Distrito Federal.

Destarte, acolho em partes o pedido para determinar a reapresentação dos cálculos, pelo autor, observando a decisão de 19/12 /2020, do STF, no julgamento conjunto das ADIs nºs 5.867/DF, 6.021/DF, e ADC's 58/DF, e 59/DF, observando que em relação a correção monetária com a aplicação do IPCA-e na data anterior a distribuição da ação, e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), após.

ISTO POSTO, conheço da impugnação oposta, para no mérito ACOLHER EM PARTES O PEDIDO, determinando a reapresentação dos cálculos, pelo autor, consoante decisão de 19/12 /2020, do STF, no julgamento conjunto das ADIs nºs 5.867/DF, 6.021/DF, e ADC's 58/DF, e 59/DF, observando que em relação a correção monetária com a aplicação do IPCA-e na data anterior a distribuição da ação, e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), no período posterior.

Custas, no importe de R\$ 55,35 pela reclamada (inteligência do art. 789-A, inciso VII da CLT), dispensada na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, na data supra.

Nada mais.

(Assinatura Digital - em conformidade com a Lei n. 11.419/2006)

SAO PAULO/SP, 09 de fevereiro de 2021.

LUCIANA CUTI DE AMORIM Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 86ª Vara do Trabalho de São Paulo **ATOrd 0001869-06.2010.5.02.0086** RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) Dr(a). LUCIANA CUTI DE AMORIM da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO, 23 de fevereiro de 2021.

FABRICIO SCHIMIDT CEZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para manifestação sobre os cálculos reapresentados pelo autor, no prazo de 8 dias (art. 879, §2º, da CLT).

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANA CUTI DE AMORIM Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001869-06.2010.5.02.0086

RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Nos termos do art. 234 da Consolidação das Normas da Corregedoria (Prov. GP/CR 13/06), e da Portaria nº. 9/2018, encaminhemse os autos à Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, ante o cumprimento do disposto no art. 234, "caput", e alíneas "a", "b" e "c" do Provimento GP/CR 13/2006, cf. relatório de ID 25792a1 para a conferência, realização da conta de liquidação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 21 de julho de 2021.

REBECA SABIONI STOPATTO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Número do documento: 21072114164257700000222656344

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001869-06.2010.5.02.0086 RECLAMANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes a MM^a. Juíza do Trabalho.

São Paulo, em 25 de janeiro de

2022.

Vistos e apreciados ...

Face a consulta da Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Reguisições de Pegueno Valor (ID.58421d8), esclareço que em decisão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. 2., o STF em MODULAÇÃO DE EFEITOS, o C.STF assentou nos itens 8 e 9 da ementa do Acórdão publicado em 07/04/2021:

II

[...] 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e

correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (grifei).

.....″

Assim, o STF modulou os efeitos da decisão no seguinte sentido:

a) todos os pagamentos já realizados no tempo e modo oportunos, seja de forma judicial ou extrajudicial, em cujo montante se utilizou a TR, IPCA-E ou qualquer índice, além de juros de mora de 1% ao mês, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, nem mesmo pela via da ação rescisória;

(b) as sentenças ou Acórdãos já transitados em julgado, nos quais restaram expressamente fixados, em sua fundamentação ou parte dispositiva, a TR (ou IPCA-E) e juros de mora de 1% ao mês, serão mantidos e executados com os respectivos índices/taxas.

(c) nos processos em andamento, ainda não transitados em julgado, e nas ações com decisão já transitada em julgado, mas que não tenha expressamente fixado o índice de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) serão aplicados os parâmetros estabelecidos pelo E. STF.

Neste esteio, tenho que a sentença de Impugnação a sentença de liquidação encontra-se em consonância com a modulação estabelecida, não pelo item 5, citado, mas pelos itens 8 e 9, de referida decisão.

Logo, tenho que a modulação mostra-se aplicável, observados os itens 8 e 9 da ementa do Acórdão publicado em 07/04/2021.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Após, à Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, nos termos do art. 234 da Consolidação das Normas da Corregedoria (Prov. GP/CR 13/06), e da Portaria nº. 9/2018.

CUMPRA-SE.

Nada mais

São Paulo, na data supra.

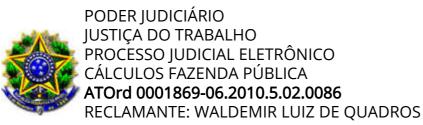
(Assinatura Digital - em conformidade com a Lei n. 11.419/2006)

SAO PAULO/SP, 25 de janeiro de 2022.

REBECA SABIONI STOPATTO Juíza do Trabalho Substituta







RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Considerando os novos valores e critérios definidos no Provimento GP nº 02/022, deste Regional, para envio e permanência dos autos à Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor do Tribunal com o objetivo de verificação, esclarecimento e emissão de parecer sobre os cálculos de liquidação, faço o feito concluso ao(a) MM. Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Helder Bianchi Ferreira de Carvalho.

Certifico que o crédito líquido da parte reclamante, em debate no presente feito, não atinge os valores postos nos incisos do art. 67, do Provimento GP nº 01/2021.

São Paulo/SP, data abaixo.

Tânia Christina Zotto

Analista Judiciário

Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor do Tribunal

Vistos etc.

De forma resumida, dentre os fundamentos do Provimento GP nº 02/2022, que deu nova redação ao art. 67, do Provimento GP nº 01/2021, que justificaram a modificação dos valores e critérios definidos para envio e permanência de autos de processo à Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor do Tribunal, é possível aferir-se:

> a) necessidade de adequação entre a elevada quantidade de processos existente que

encaminhados) à Coordenadoria de Cálculos e com carência de servidores neste Regional;

- b) impossibilidade de a Coordenadoria de Cálculos dar vazão ao enorme volume de processos sem prejudicar a prestação jurisdicional definitiva, tendo em vista o expressivo aumento de execuções em face da Fazenda Pública, o número de Varas deste Regional (217 Unidades Judiciárias);
- c) que a Coordenadoria em questão, além da verificação, esclarecimento e emissão de parecer sobre cálculos em autos de processos que envolvem a União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações, também possui outras atribuições, por exemplo, também atualiza os valores requisitados em precatórios e RPVs, assistir o Diretor da Secretaria de Precatórios nos assuntos de sua competência e na elaboração das tabelas de cálculo disponibilizadas no sítio eletrônico deste Tribunal e ao Conselho Superior da Justica do Trabalho, assim como, quando solicitado, presta assistência à Especializada em Dissídios Coletivos;
- d) que atualmente, para elaboração ou verificação das contas de liquidação, as Varas do Trabalho possuem calculistas, bem como, quando necessário, apoio de peritos contábeis;
- e) que todos os entes públicos que compõem a Federação (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) e suas autarquias e fundações, inclusive universidade públicas, judicialmente são legalmente representados através de suas estrutura e assessoria jurídicas nas ações trabalhistas, inclusive na fase executória para defesa dos recursos interesses públicos.

Dispõe o caput do art. 67 e seus incisos I e II, do Provimento GP nº 01/2021, com redação outorgada pelo art. 1º, do Provimento GP nº 02/2022:

> "Art. 67. Ultrapassada a fase do § 1º-B do art. 879 da CLT e apresentados os cálculos pelas partes e decididas todas as questões de direito pelo juízo da execução, os autos principais serão obrigatoriamente encaminhados Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor do Tribunal para verificação, esclarecimento e emissão de parecer sobre a conta apresentada, nas causas em que o valor líquido for superior a:

 1 - 120 (cento e vinte) salários mínimos, quando a devedora for a União Federal, administração direta e indireta;

II - 500 (quinhentos) salários mínimos, quando a execução se der em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, dos Estados-Membros, Municípios e suas autarquias e fundações." (destaquei)

No presente caso, <u>como acima certificado</u> o valor líquido do(a) reclamante até então debatido, considerando a fase processual em que os autos se encontram, não atinge os limites supra especificados, **de modo que fica dispensado o parecer da Coordenadoria de Cálculos.**

Assim, para que não haja maiores transtornos e atrasos à partes litigantes, com base no art. 2°, do Provimento GP n° 02/2022 ("Para os processos que atualmente tramitam na Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, encaminhados anteriormente à publicação deste Provimento, após triagem detalhada e mediante decisão fundamentada, serão devolvidos à Vara do Trabalho para elaboração dos cálculos nos moldes da nova redação do artigo 67, do Provimento GP n. 1, de 2021"), devolva-se os autos à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento.

São Paulo/SP, data da assinatura digital/Pje-JE

Helder Bianchi Ferreira de Carvalho

Juiz Auxiliar da Presidência – Secretaria de Precatórios: Coordenadorias de Processamento e de Cálculos em Precatórios e RPVs

SAO PAULO/SP, 10 de janeiro de 2023.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23010913581557600000283760911

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SIMONE DIEDRICHS

DESPACHO

Vistos

Considerando a decisão de #id:7883797 , venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

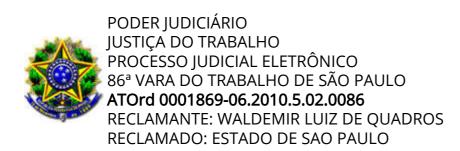
Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 01 de fevereiro de 2023.

LUCIANA CUTI DE AMORIM

Juíza do Trabalho Titular





86a. Vara do Trabalho de São Paulo

Processo N° 0001869-06.2010.5.02.0086

CONCLUSÃO

Exequente: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

Executado: ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM^a. Juíza do Trabalho Dr^a. REBECA SABIONI STOPATTO.

- 1. Sentença ID 737401b
- 2. Acórdão ID eb8739b, ID74cab8a, ID

06f20fe, ID9f00c58

3. Memoriais de cálculos do perito IDfc946 de

ID 4fa5319

- 4. Sentença de Liquidação ID 3f91afd
- 5. Sentença de Impugnação à Sentença de Liquidação ID 1ba92b9
 - 6. Memoriais de cálculos doa autor ID
 - 7. Manifestação da reclamada ID f6c9c6b

db7ff92

São Paulo, data

supra.

Vistos.

Ante o informado pela Contadoria de Cálculos do Tribunal (ID 58421d8) e a concordância da reclamada (ID f6c9c6b) aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO os cálculos do reclamante elaborados no ID 82a6fde pelos títulos ali consignados, eis que adequados à sentença exequenda.

Fixo o valor do crédito bruto do autor em R\$ 477.792,50 (atualizado até 01 de maio de 2020) sendo R\$ 291.888,16 referente ao principal bruto corrigido, R\$ 138.378,10 referente aos juros de mora contados a partir da data da distribuição (27/08/2010) atualizáveis até a data do efetivo pagamento, R\$ 47.526,24 referente ao FGTS (atualizado até 01/05/2020) sendo R\$ 32.164,83 referente ao principal bruto corrigido do FGTS e R\$ 15.361,41 referente aos juros de mora do FGTS contados a partir da data da distribuição (27/08 /2010) atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Valores que serão oportunamente abatidos do crédito do reclamante, observando-se o que segue:

a)R\$ 4.754,44 imposto de renda.

Acresça-se na execução da reclamada o valor da contribuição previdenciária patronal no importe de R\$ 61.951,11.

CITE-SE A RECLAMADA NOS TERMOS DO ARTIGO 535 do CPC.

Na ausência de impugnação, expeça-se precatório.

Deverá o reclamante fornecer dados bancários para a expedição do precatório.

Fica o reclamante cientificado que a ausência de manifestação sobre os atos processuais executórios que

eventualmente restarem infrutíferos, no prazo de sessenta dias contados de sua ciência, ensejará o arquivamento provisório do feito.

Oportunamente cientifiquem-se o reclamante e a UNIÃO (Seguridade Social), esta última se necessário for, nos termos da Portaria MF 582/13.

CUMPRA-SE.

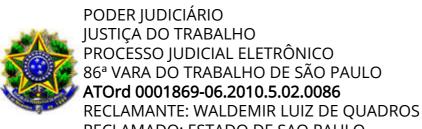
SAO PAULO/SP, 04 de maio de 2023.

REBECA SABIONI STOPATTO

Juíza do Trabalho Substituta



Número do documento: 23050415035761300000298244235



RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(ao) MM. Juiz(íza)

do Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

Anacely Almeida Froes

DECISÃO

Vistos,

id 675a1ae: Aguarde-se o decurso de prazo da executada.

Intime-se e cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 15 de maio de 2023.

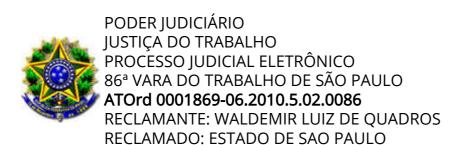
ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO

Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 0001869-06.2010.5.02.0086 Número do documento: 23051517232386300000299745630



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, **Dr(a). EDITE ALMEIDA VASCONCELOS**.

SAO PAULO/SP, 09 de outubro de 2023.

CAROLINA COIMBRA JACON NUNES DA CUNHA.

Vistos e etc.

Processem-se os embargos à execução oposto pelo(a)(s) **RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO**.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, respondê-lo.

Após, voltem-me concluso para julgamento.

SAO PAULO/SP, 17 de outubro de 2023.

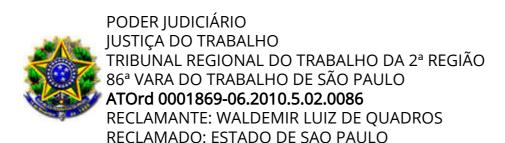
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS

Juíza do Trabalho Titular





Número do documento: 23100918393215800000320716861



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, **Dr(a). REBECA SABIONI STOPATTO.**

São Paulo, 04 de maio de 2024.

ALAN PEIXOTO DANIEL DE LUCENA.

Vistos e etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela executada ESTADO DE SAO PAULO alegando, em síntese, que a planilha homologada não demonstrou o percentual utilizado de juros, bem como foram incluídas férias no cálculo do FGTS.

Dispensada a garantia do juízo.

O embargado apresentou contraminuta (Id eb2c8bf).

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao percentual dos juros apresentados, a reclamada se limitou a alegar que a "assessoria econômica não demonstrou o percentual utilizado".

Todavia, trata-se de impugnação genérica, não informando a reclamada qual percentual, e por quais fundamentos, entende devido. Atente-se que a reclamada apresentou em sua impugnação apenas uma planilha resumida de valores, sem qualquer informação quanto aos índices utilizados.

Ademais, constou da petição da reclamada a seguinte frase: "a assessoria Econômica incluiu as férias no cálculo do FGTS."

Quanto à alegação da reclamada, atente-se a ré que o autor incluiu a incidência do FGTS na apuração da sexta parte sobre as férias desde a primeira planilha apresentada, tendo a reclamada concordado expressamente com a referida inclusão, conforme consta da petição juntada no Id f6c9c6b, restando preclusa a insurgência neste momento processual.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pela executada **ESTADO DE SAO PAULO**.

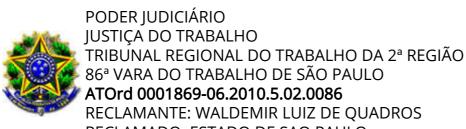
Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do crédito.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 05 de maio de 2024.

REBECA SABIONI STOPATTO Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, **Dr(a). REBECA SABIONI STOPATTO**.

SAO PAULO/SP, 08 de maio de 2024.

RICARDO DE SANTANA SILVA.

Vistos e etc.

Por indicar o valor incontroverso e ser tempestivo, processe-se o agravo de petição interposto pelo(a) **RECLAMADO: ESTADO DE SAO PAULO**.

Intime(m)-se a(s) agravada(s) para, no prazo de 08 dias, contraminutá-lo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

SAO PAULO/SP, 08 de maio de 2024.

REBECA SABIONI STOPATTO

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª TURMA - CADEIRA 2
AP 0001869-06.2010.5.02.0086
AGRAVANTE: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Excelentíssima Desembargadora Andreia Paola Nicolau Serpa, para deliberações.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

Amanda Jacomelli Pinto

Assessora

DECISÃO

Compulsando os autos, constata-se a prevenção da C. 17ª Turma ante o v. Acórdão de nº 20120337783, proferido em 2012, pela MMª Juíza Convocada Soraya Galassi Lambert.

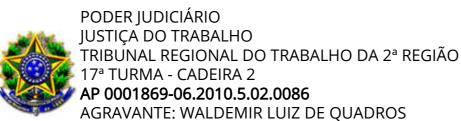
Tendo em vista que o v. Acórdão foi proferido antes do Ato GP 8 /2014 e por relatora que não mais integra o órgão julgador, encaminhem-se os presentes autos à presidência da C. 17ª Turma, Cadeira 2, com as homenagens de estilo.

SAO PAULO/SP, 15 de julho de 2024.

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA

Desembargador(a) do Trabalho





AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

Em complemento ao despacho de ID 666c66a, registro que a prevenção envolve a Cadeira 3 desta Turma.

Redistribua-se.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Presidente da 17^a. Turma

SAO PAULO/SP, 16 de julho de 2024.

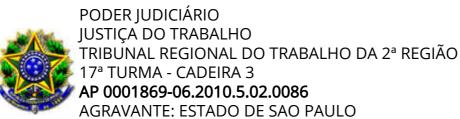
MARIA DE LOURDES ANTONIO

Desembargador(a) do Trabalho





Número do documento: 24071613492315100000234551819



AGRAVADO: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS

Vistos etc.

Diante da presença de ente público na relação processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno, art. 85, § 1°, I).

Após, voltem os autos conclusos.

SAO PAULO/SP, 26 de julho de 2024.

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Juiz do Trabalho Convocado



Número do documento: 24072522433568400000235903806

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP No0001869-06.2010.5.02.0086

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE AGRAVO DE PETIÇÃO DA 86ª VT DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: WALDEMIR LUIZ DE QUADROS **RELATOR: MAURÍCIO MARCHETTI - Cadeira 3**

FGTS INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DA SEXTA PARTE EM FÉRIAS. Ao deferir os reflexos da sexta parte em outros títulos, a consequência lógica é que o FGTS incida sobre as diferenças de natureza salarial decorrentes desses reflexos, em razão do disposto no art. 15, caput e §6º, da Lei 8036/90 e da Súmula nº 63 do C. TST.

Inconformado com r. sentença de ID. 5cd7347, que julgou improcedentes os seus embargos à execução, agrava de petição o executado (Estado de São Paulo) com as razões expressas no ID. 4371d77, em que pretende a reelaboração dos cálculos de liquidação quanto a juros de mora e FGTS. Tempestividade observada. Contraminuta apresentada em ID. 3cc54c9.

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação (ID. 6780752).

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de

admissibilidade.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

JUROS DE MORA





Aduz o executado que "os juros moratórios foram calculados à base de

58,0667% apurados a 0,5% ao mês, contados e decrescentes a partir da distribuição em 27/08/2010 - a

Assessoria Econômica, todavia, não demonstrou o percentual utilizado".

A impugnação do agravante é genérica e não aponta, de forma específica,

qual foi o equívoco nos cálculos homologados quanto aos juros de mora.

Nego provimento.

FGTS INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DA SEXTA PARTE EM FÉRIAS

Sustenta o executado que "a assessoria Econômica incluiu as férias no

cálculo do FGTS".

Constou do acórdão transitado em julgado (ID. 2ffc2a4):

"DA SEXTA PARTE

(...)

Assim, reformo a decisão de origem, para condenar a recorrida ao pagamento da sexta parte, calculada sobre os vencimentos integrais, em parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão em folha de pagamento, bem como seus reflexos em 13° salários, depósitos de FGTS, horas extras e férias mais 1/3.

A reclamada deverá providenciar a inclusão em folha de pagamento no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. .412 do Código Civil, a ser revertida em favor do autor. Nos termos da Súmula 410 do STJ, deverá haver intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer.

Indevidos, todavia, os reflexos em repousos semanais remunerados, sob pena de "bis in idem", vez que a base de cálculo dos referidos títulos é o salário mensal onde já se encontram embutidos os pagamentos dos repousos semanais remunerados.

(...)

Dispositivo

Ante o exposto

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso interposto e, no mérito DAR PROVIMENTO para julgar procedente em parte a ação para condenar a reclamada ao pagamento da sexta parte, calculada sobre os vencimentos integrais, em parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão em folha de pagamento, bem como seus reflexos em 13° salários, depósitos de FGTS, horas extras e férias mais 1/3, devendo a reclamada providenciar a inclusão em folha de pagamento no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

<u>Deverão ser observados todos os parâmetros e reflexos legais determinados neste julgado.</u>

Custas, em reversão, pela reclamada".





Ao deferir os reflexos da sexta parte em outros títulos, a consequência

lógica é que o FGTS incida sobre as diferenças de natureza salarial decorrentes desses reflexos, em razão

do disposto no art. 15, *caput* e §6°, da Lei 8036/90 e da Súmula n° 63 do C. TST.

Verifico dos cálculos de liquidação ID. 82a6fde, que o FGTS foi

calculado sobre a sexta parte e seus reflexos em férias (Anexo 6 dos cálculos).

Portanto, considerando que os reflexos da sexta parte em férias passam a

constituir a remuneração do reclamante, sobre estes reflexos também deverá incidir o FGTS.

Corretos os cálculos homologados pelo D. Magistrado de origem.

Nego provimento.

Acórdão

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do

agravo de petição do executado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE

LOURDES ANTÔNIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MAURÍCIO MARCHETTI

(relator), MARIA DE LOURDES ANTÔNIO (revisora) e ALVARO ALVES NÔGA (3° votante).

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MAURÍCIO MARCHETTI Juiz Relator

ms





VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84f9980	19/07/2017 23:05	Decisão	Decisão
431f44b	25/05/2018 16:50	Decisão	Decisão
717b490	15/04/2020 15:44	Decisão	Decisão
3f91afd	09/09/2020 13:06	Decisão	Decisão
6b647ee	14/10/2020 23:25	Despacho	Despacho
1ba92b9	09/02/2021 17:31	Sentença	Sentença
bcdf8a0	24/02/2021 14:16	Despacho	Despacho
610fb01	21/07/2021 16:13	Despacho	Despacho
6fcfe98	25/01/2022 17:08	Despacho	Despacho
7883797	10/01/2023 01:06	Despacho - Coord. Cálculos devolve processo à Vara - Prov. GP 02/2022	Despacho
a696f3f	01/02/2023 17:31	Despacho	Despacho
8756ee6	04/05/2023 15:24	Decisão	Decisão
d466529	15/05/2023 22:21	Despacho	Despacho
4361bb8	17/10/2023 10:30	Despacho	Despacho
5cd7347	05/05/2024 20:38	Sentença	Sentença
dbc9178	08/05/2024 16:18	Decisão	Decisão
666c66a	15/07/2024 15:18	Decisão	Decisão
5c8c6bd	16/07/2024 14:34	Decisão	Decisão
e985056	26/07/2024 12:50	Despacho	Despacho
9d734d2	14/03/2025 12:23	Acórdão	Acórdão